

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 561/2024

AUTORES:DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

INSTITUI O ESTATUTO PARANAENSE DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 561/2024

Institui o Estatuto Paranaense da Pessoa Com Síndrome De Down, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN

Art. 1º - Fica instituído o *Estatuto Paranaense da Pessoa com Síndrome de Down*, que visa agrupar, regulamentar e expandir os direitos das pessoas com Síndrome de Down, promovendo sua inclusão social, acesso a serviços públicos e privados, bem como a sua participação plena e efetiva em todas as esferas da vida comunitária no Estado do Paraná.

Art. 2º - A pessoa com Síndrome de Down é reconhecida como sujeito de direitos, cuja dignidade, individualidade e cidadania devem ser plenamente respeitadas e garantidas em todas as esferas.

Parágrafo único. Reconhece a pessoa com Síndrome de Down como pessoa com deficiência e estabelece, sem prejuízo do disposto nesta Lei, que a ela se aplicam todos os direitos e disposições trazidas nas demais legislações próprias em vigor que dispõem sobre os direitos da categoria.

Art. 3º - Este Estatuto aplica-se a todas as pessoas com Síndrome de Down residentes no Estado do Paraná, ou visitantes, independentemente de sua idade, classe social ou qualquer outra condição, e estabelece normas para assegurar-lhes direitos nos âmbitos da saúde, educação, trabalho, assistência social, esporte, cultura, lazer e transporte.

§1º A identificação da pessoa com Síndrome de Down será feita através de laudo médico pericial que ateste a condição, o qual possui prazo de validade indeterminado.

§2º. O laudo a que se refere o §1º deste artigo poderá ser emitido por profissional médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

§3º As pessoas com Síndrome de Down têm direito à Documento Estadual de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e o acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§4º O Estado deve expedir a Documento Estadual de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down, mediante requerimento, acompanhado do documento de que trata o §1º deste artigo, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - fotografia no formato 3x4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, quando for o caso;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 5º Nos casos em que a pessoa com Síndrome de Down seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.

Art. 3-A. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Down deve se pautar pelas diretrizes desta Lei e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, legislações federal e estadual aplicáveis.

Art. 3-B. A formulação, a implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com Síndrome de Down serão executadas por meio da interlocução entre os órgãos e entidades atinentes à matéria, demais instituições públicas ou privadas interessadas e a sociedade civil organizada, visando à uma colaboração conjunta que possibilite o diálogo intersetorial para tomada de decisões e ações pertinentes.

Parágrafo único. É garantida, na forma da lei, a participação da sociedade e de representantes com Síndrome de Down nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas, programas e ações que integram a política estadual para o atendimento integrado da pessoa com Síndrome de Down.

Art. 3-C. O planejamento da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com Síndrome de Down será elaborado visando à:

I - coordenação do planejamento, implantação e articulação das ações dos setores públicos e das instituições representantes da sociedade civil convergentes que atuam no setor, assegurando seu alinhamento às políticas da pessoa com Síndrome de Down;

II - construção de diagnóstico das ações com enfoque na Pessoa com Síndrome de Down promovidas pelo Governo do Estado, visando identificar a interação e a articulação entre os diversos programas e serviços prestados pela área pública estadual;

III - integração e o alinhamento das diversas ações da área da pessoa com Síndrome de Down, potencializando esforços, minimizando sobreposições entre os diversos programas ou serviços prestados pela área pública estadual, articulando as ações nesta área;

IV - promoção da descentralização de suas ações nas regiões administrativas do Estado, com a eventual criação de grupos de trabalho.

Art. 3-D. O Estado poderá realizar audiências públicas com a presença de pessoas, órgãos, entidades e instituições para apresentação de relatório consolidado acerca das atividades desenvolvidas e recursos orçamentários e financeiros investidos em ações relacionadas à pessoa com Síndrome de Down



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3-E. Constituem-se diretrizes para a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Down:

- I - intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com Síndrome de Down;
- II - participação da comunidade por meio da indicação em órgãos de representação de pessoas com Síndrome de Down, seus pais e representantes de associações ou outras entidades representativas de pessoas com Síndrome de Down;
- III - responsabilidade do Poder Público quanto à informação relativa à condição e suas implicações;
- IV - atenção às necessidades da pessoa com Síndrome de Down, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;
- V - capacitação preferencialmente presencial, de forma regionalizada e permanente dos agentes públicos na área de saúde, educação, assistência social, segurança pública e trânsito;
- VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com Síndrome de Down e da sua família;
- VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com Síndrome de Down e da sua família.

§1º. A capacitação dos agentes públicos vinculados às áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e trânsito constitui diretriz essencial e permanente na proteção e promoção dos direitos da pessoa com Síndrome de Down, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

§2º. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento com base em evidência científica da pessoa com Síndrome de Down, aplicáveis por meio de convênios celebrados entre Secretarias de Estado, Secretarias Municipais ou com instituições privadas.

§3º Para cumprimento do que estabelece o §2º deste artigo, serão criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e atualização em Síndrome de Down com base em evidência científica para profissionais e estudantes das áreas de saúde, ciência e tecnologia, educação, assistência social, bem como de orientação e apoio aos familiares, responsáveis e cuidadores de pessoas com Síndrome de Down.

§4º O Estado disponibilizará, observado o planejamento orçamentário e financeiro, recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3-F. O Estado desenvolverá e manterá programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com Síndrome de Down oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mercado de trabalho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º. Será assegurada a participação da comunidade no processo de planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down, nas etapas de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas, representados por:

- I - pessoas com Síndrome de Down;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- II - associações de pais e profissionais;
- III - sociedades médicas;
- IV - sociedades de áreas de saúde relacionadas ao tratamento;
- V - instituições de ensino superior;
- VI - gestores públicos estaduais e municipais;
- VII - conselhos municipais e estadual da pessoa com deficiência.

§2º. O Estado promoverá, em parceria com os municípios e instituições privadas, cursos, palestras, campanhas educativas gratuitas com os seguintes temas:

- I - importância do diagnóstico precoce;
- II - terapias com base em evidência científica visando prover autonomia e dignidade à pessoa com Síndrome de Down;
- III - regularidade nas oportunidades de aprendizado;
- IV - cuidados básicos para evitar acidentes;
- V - importância da participação e controle social sobre as políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down;
- VI - inserção da pessoa com Síndrome de Down no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce da Síndrome de Down, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência e conforto da pessoa diagnosticada;
- VIII - importância do treinamento com base em evidência científica e envolvimento de familiares, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- IX - divulgação dos programas federais e estaduais de assistência social voltados à pessoa com Síndrome de Down, a fim de facilitar o acesso.

§ 3º As campanhas educativas e de conscientização sobre a Síndrome de Down serão amplamente divulgadas por meio dos canais de comunicação oficial do Estado.

§ 4º Os órgãos públicos estaduais poderão desenvolver cartilhas ilustrativas contendo figuras e informações claras o sobre o procedimento de atendimento.

Art. 3-G. A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down deve ser voltada ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

atendimento integrado da pessoa com Síndrome de Down, por equipe multiprofissional e deve se basear na ciência e em tratamentos, terapias e intervenções com evidência científica de sua eficácia para o público infantil, juvenil, adultos e idosos.

Parágrafo Único. Assegura aos familiares e cuidadores, a oferta de treinamento para os mesmos como parte integrante do Projeto Terapêutico Singular, independente da intervenção comportamental utilizada pelo profissional.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A pessoa com Síndrome de Down tem direito a tratamento igualitário perante a lei, devendo o Estado, a sociedade e a família atuar para eliminar quaisquer formas de discriminação.

Art. 5º São direitos da pessoa com Síndrome de Down:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

c) à educação e ensino profissionalizante;

d) à moradia;

e) à previdência social e à assistência social;

f) ao tratamento com base em evidência científica;

g) ao diagnóstico precoce;

h) ao apoio, habilitação e reabilitação;

i) ao lazer e turismo;

IV - a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

V - a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações a fim de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

auxiliar a sua mobilidade;

VI - a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com Síndrome de Down, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII - a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre a Síndrome de Down, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.

§1º A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

§2º Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, será observado o disposto na legislação pertinente, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.

§3º O Estado do Paraná deve adotar políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social e à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de comunicação e de atitudes, visando à plena acessibilidade para as pessoas com Síndrome de Down.

CAPÍTULO III - DIREITO À SAÚDE

Art. 6º - As pessoas com Síndrome de Down têm direito ao atendimento integral e prioritário na rede pública e privada de saúde, com acesso a diagnósticos precoces, tratamentos especializados e acompanhamento multidisciplinar.

Parágrafo Único: O Estado, de acordo com sua estrutura já implementada e disponibilidade orçamentária, garantirá o acesso a programas de saúde voltados para o desenvolvimento motor e cognitivo das pessoas com Síndrome de Down, desde a infância até a idade adulta, assegurando atendimento em áreas como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia.

Art. 7º - As unidades de saúde da rede estadual devem dispor de profissionais especializados e capacitados no atendimento às pessoas com Síndrome de Down, garantindo sua inclusão em programas de prevenção e tratamento de doenças correlacionadas, como hipotonia muscular, doenças cardíacas e problemas oftalmológicos.

Art. 8º - O Estado poderá promover campanhas educativas de conscientização e formação continuada para os profissionais de saúde, familiares e cuidadores sobre as características e necessidades específicas das pessoas com Síndrome de Down, sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº Lei 17799 - 05 de Dezembro de 2013.

Parágrafo único. Será ofertado, dentro da estrutura estatal vigente, atendimento psicossocial prioritário a pais e responsáveis de pessoas com Síndrome de Down.

Art. 8-A. A pessoa com Síndrome de Down não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8-B. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Síndrome de Down.

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II - fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste a Síndrome de Down;

III - encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.

Art. 8-C. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos abusivos para os consumidores com Síndrome de Down em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

§ 1º Devem ser cumpridos os prazos máximos para marcação de exames, intervenções, consultas, terapias e demais procedimentos necessários para a atenção à saúde da pessoa com Síndrome de Down.

§ 2º Deve ser garantido o vínculo do profissional com a pessoa com Síndrome de Down.

§ 3º Assegura o direito a reembolso no caso em que o plano foi responsável pela demora na vinculação do consumidor com profissionais específicos da rede, tendo levado a pessoa com Síndrome de Down a iniciar acompanhamento com profissionais de sua livre escolha, a fim de que se dê continuidade no tratamento ou intervenção já iniciada.

§ 4º. As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

CAPÍTULO IV - DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º - É assegurada a inclusão de estudantes com Síndrome de Down nas redes públicas e privadas de ensino, com apoio educacional especializado.

Art. 10 - As escolas deverão garantir a oferta de educação inclusiva, com adaptações curriculares necessárias, capacitação de professores e a presença de profissionais de apoio escolar, como mediadores e tutores.

Art. 11. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com Síndrome de Down, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A educação às pessoas com Síndrome de Down tem como diretrizes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - inclusão dos estudantes com Síndrome de Down nas classes comuns de ensino regular e em todos os níveis de ensino e em suas diferentes modalidades, com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da informação e da comunicação e fazendo uso das tecnologias assistivas;

III - garantia de acesso, permanência e êxito escolar tendo garantida a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino municipal, estadual pública e privada;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com Síndrome de Down;

V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação, com base em evidência científica, para o adequado atendimento educacional;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, a autoestima e o respeito aos direitos humanos, às liberdades e à diversidade humana da pessoa com Síndrome de Down, sem prejuízo da criação e implantação, pelo Estado, de Centros Avançados de Estudo e Atendimento Multidisciplinar para estudantes com Síndrome de Down em atividades extracurriculares, fundamentados em evidência científica e conduzidos por profissionais especializados, devendo tais centros cumprir as exigências legais quanto ao credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as demais orientações do Conselho Estadual de Educação;

VII - garantia da participação dos estudantes com Síndrome de Down e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do inciso VIII do art. 28 da Lei Federal nº 13.146, de 2015;

VIII - incitar a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas que promovam ações voltadas ao desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

IX - manutenção das informações e registros sobre do comportamento do aluno com Síndrome de Down e o atendimento a ele ofertado pela instituição de ensino para encaminhamento à nova instituição de ensino;

X - fomento de parcerias com as instituições de ensino superior, conselhos de pessoa com deficiência, conselhos de classe, organizações do terceiro setor e afins para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional; e

XI - inserção, nas redes pública e privada de ensino, de sistema de inclusão escolar voltado para crianças e adolescentes diagnosticados com Síndrome de Down;

§ 2º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Síndrome de Down incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por Professor de Apoio Educacional Especializado – PrAEE, profissional com habilitação comprovada para atuar nas instituições de ensino da Educação Básica e na Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Paraná, para atender os estudantes com Síndrome de Down, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

relacionada à condição de deficiência, sendo agente de mediação do aprendizado e escolarização, respeitadas, nas instituições públicas de ensino, a disponibilidade orçamentário-financeira e de servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

§3º Compete ao PrAEE descrito nos parágrafos deste artigo:

I - atuar em caráter (intra) itinerante, ou seja, dentro da própria escola, podendo atender a mais de um estudante, ou em diferentes escolas;

II - atuar de forma colaborativa com os professores das diferentes disciplinas, para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante ao currículo e sua interação com os colegas, desde a promoção de condições de acessibilidade no contexto escolar até as modificações mais significativas na organização da sala de aula, dos materiais e recursos pedagógicos utilizados pelo estudante e pelo professor;

III - registrar as ações efetivadas na interação com o estudante, semanalmente, em formulário próprio, que deverá ser entregue à direção da instituição de ensino, para acompanhamento e visitas semestrais do Núcleo Regional de Educação;

IV - fornecer as informações e esclarecimentos necessários, a respeito dos estudantes, a todos os profissionais envolvidos no processo educacional;

V - trabalhar com toda a comunidade escolar na perspectiva da inclusão do estudante com Síndrome de Down;

VI - ampliar e possibilitar situações de aprendizagem e autonomia sem retirar o estudante para atividades isoladas do contexto da sala de aula;

VII - participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da(s) instituição (instituições) de ensino, assegurando ações e apoios necessários voltados ao atendimento, respeito e valorização da diferença enquanto condição humana e participar dos Conselhos de Classes;

VIII - definir com os professores e equipe técnico-pedagógica procedimentos de avaliação que atendam cada estudante em suas características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem, acompanhando a evolução de suas potencialidades, com vistas ao seu progresso global cognitivo, emocional e social;

IX - oportunizar autonomia, independência e valorizar as ideias dos estudantes desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades;

X - programar ações e estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais e da realização das atividades;

XI - orientar e incentivar as famílias para o seu envolvimento e participação no processo educacional, demonstrando a importância do tratamento em saúde mental e do uso da medicação adequada a seguir, conforme orientações médicas, bem como a continuidade em outros atendimentos necessários;

XII - realizar contatos com os profissionais que fazem atendimento ao estudante nas diferentes áreas (saúde, ação social, entre outras), bem como atendimento aos familiares;

XIII - promover a flexibilização do programa de ensino mediante as diferenças de desenvolvimento emocional, social e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

intelectual dia estudantes com Síndrome de Down, possibilitando experiências diversificadas no aprendizado e na vivência entre os pares.

XIV - elaborar relatório de acompanhamento contendo informações dos professores das diferentes disciplinas, da equipe pedagógica e demais profissionais envolvidos no processo de aprendizagem.

§ 4º A necessidade do PrAEE se efetivará após comprovação de diagnóstico do aluno com Síndrome de Down.

§ 5º As diretrizes do presente artigo não excluem o funcionamento das escolas de educação básica na modalidade de educação especial, garantindo-se a manutenção do porte escolar por meio de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e as entidades mantenedoras de escola que ofertam educação básica na modalidade educação especial.

CAPÍTULO V - DIREITO AO TRABALHO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12 - Fica assegurado o direito ao trabalho digno para as pessoas com Síndrome de Down, devendo o Estado fomentar políticas públicas para sua inclusão no mercado de trabalho, tanto no setor público quanto no privado.

Art. 13. As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo 2% (dois por cento) de suas vagas de trabalho para pessoas com Síndrome de Down, sem prejuízo do dever de cumprimento da cota prevista na Lei nº 8.213 - 24 de julho de 1991 e nas demais leis de inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 14 - O Estado observada sua estrutura existente e dotação orçamentária, promoverá programas de capacitação e qualificação profissional para as pessoas com Síndrome de Down, visando à sua inclusão no mercado de trabalho formal e sua autonomia financeira, podendo para tal firmar parcerias e termos de cooperação com entidades do setor privado.

Art. 15 - Cria o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Síndrome de Down, a ser concedida a empresas que adotem práticas administrativas e trabalhistas que facilitem a contratação, o trabalho e o atendimento das garantias trabalhistas das pessoas com Síndrome de Down e os seus pais ou responsáveis legais.

Parágrafo Único: O Poder Executivo será responsável pela regulamentação e concessão da certificação instituída no *caput*, podendo para tal firmar parcerias e convênios com o fim de delegar a responsabilidade para entidades de direito privado.

CAPÍTULO VI - DIREITO AO ESPORTE, CULTURA E LAZER

Art. 16 - As pessoas com Síndrome de Down têm direito à participação em atividades esportivas, culturais e recreativas, devendo os estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades dentro destas áreas garantir sua plena acessibilidade e integração.

Art. 17 – O Poder Público deverá incentivar e apoiar eventos e competições esportivas inclusivas, além de oferecer espaços culturais e de lazer adaptados às necessidades das pessoas com Síndrome de Down.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - As pessoas com Síndrome de Down terão acesso prioritário aos programas de assistência social e outras iniciativas voltadas para a garantia de sua dignidade.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante ao necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 20 – Os estabelecimentos comerciais e as pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem o disposto nesta Lei ou que comprovadamente discriminarem as pessoas com Síndrome de Down ficam sujeitas à multa de no mínimo 20 UPF-PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) para cada ato de discriminação.

Art. 21 –As normas dispostas na presente lei serão aplicadas de forma harmônica e em consonância com o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e em toda a legislação federal, estadual e municipal vigente que trate dos direitos e deveres das pessoas com Síndrome de Down e das categorias nas quais elas estejam inseridas ou forem equiparadas, sem prejuízo das seguintes leis:

I - Leis Estaduais:

a) Lei nº 14.260 - 22 de dezembro de 2003 - Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

b) Lei nº 17.799 - 05 de dezembro de 2013 - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Down e a Semana de Ações no Campo da Síndrome de Down a serem realizados anualmente em 21 de março e na semana que compreender a data ora mencionada, respectivamente.

c) Lei nº 17.677 - 10 de setembro de 2013 - Proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

d) Lei nº 18.419 - 7 de janeiro de 2015 - Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

e) Lei nº 18.563 - 18 de setembro de 2015 - Disposição sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Paraná.

f) Lei nº 19.928 - 11 de setembro de 2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

g) Lei nº 21.973 - 3 de maio de 2024 - Institui a campanha permanente de incentivo à realização do exame cariótipo em recém-nascidos com Síndrome de Down (T-21) no Estado do Paraná.

II - Leis Federais:

a) Lei nº 7.853 - 24 de outubro de 1989 - Dispõe Sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Social, sobre a Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos Ou Difusos Dessas Pessoas, Disciplina a Atuação fo Ministério Público, Define Crimes, e dá Outras Providências;

b) Lei nº 8.069 - 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) Lei nº 8.213 - 24 de julho de 1991 - Dispõe Sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá Outras Providências;

d) Lei nº 12.711 - 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio e dá Outras Providências;

e) Lei nº 13.146 - 6 de julho de 2015. - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto Da Pessoa Com Deficiência);

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

FLAVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

Justificativa:

O presente projeto de lei visa atender a uma lacuna legislativa no Estado do Paraná ao instituir um *Estatuto Paranaense da Pessoa com Síndrome de Down*. A Síndrome de Down, ou trissomia do cromossomo 21, é uma condição genética que impacta o desenvolvimento físico e cognitivo, e suas especificidades demandam atenção especial por parte do Estado e da sociedade.

Atualmente, diversas leis estaduais e federais asseguram direitos para pessoas com deficiência. No entanto, esses direitos estão dispersos em diferentes legislações, o que dificulta o acesso e a plena implementação de políticas públicas. O *Estatuto Paranaense da Pessoa com Síndrome de Down* propõe compilar, consolidar e expandir esses direitos, oferecendo uma estrutura clara e abrangente para a promoção da dignidade e inclusão dessas pessoas.

O projeto tem como base os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proibição de discriminação, garantindo que as pessoas com Síndrome de Down possam usufruir de direitos iguais, além de políticas afirmativas que assegurem sua inclusão social e a eliminação de barreiras. Além disso, considera-se a importância de promover a conscientização social e a formação adequada de profissionais, bem como a adaptação das políticas públicas às necessidades específicas dessa população.

Por fim, é essencial que o Estado do Paraná reforce seu compromisso com a construção de uma sociedade inclusiva, onde todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades, possam desenvolver plenamente seu potencial e exercer sua cidadania em condições de igualdade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2024, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **561** e o código CRC **1F7B2C5E2B9C4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17516/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária** do dia **02 de setembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 561/2024**.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2024, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17516** e o código CRC **1A7C2E5F3A0B4EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17521/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 321/2022 e nº 148/2023**, que estão arquivados.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2024, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17521** e o código CRC **1D7E2C5F3A0C5FA**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 321	ANO 2022	PROTOCOLO D.A.P. 3567/2022
DATA DE ENTRADA PRAZO 11/07/2022		ASSUNTO DEFICIENTES		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO BAZANA

PALAVRAS-CHAVE

FUNDO, ESTADUAL, PESSOA, DEFICIÊNCIA, SÍNDROME, DOWN, TRANSTORNO, ESPECTRO AUTISTA

EMENTA

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
11/07/22 16:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/07/22 16:03	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
12/07/22 16:20	DIRETORIA LEGISLATIVA				
12/07/22 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/22 16:22	AUTUADO		
12/07/22 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/22 16:24	INFORMAÇÃO		
12/07/22 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/22 17:24	INFORMAÇÃO		
12/07/22 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/22 17:27	INFORMAÇÃO		
12/07/22 16:22	DL - AUTUAÇÃO	12/07/22 17:27	INFORMAÇÃO		
12/07/22 16:22	DL - AUTUAÇÃO	13/07/22 14:11	ENCAMINHADO(A)		
18/07/22 15:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
26/01/23 13:12	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/23 16:40	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
26/01/23 13:12	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/23 17:09	DESPACHO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 148	ANO 2023	PROTOCOLO D.A.P. 827/2023
DATA DE ENTRADA PRAZO 17/03/2023		ASSUNTO DEFICIENTES		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO BAZANA

PALAVRAS-CHAVE

EMENTA

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
17/03/23 11:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	17/03/23 11:33	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
20/03/23 13:30	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	20/03/23 16:49	AUTUADO		
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	20/03/23 16:49	INFORMAÇÃO		
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	21/03/23 10:38	INFORMAÇÃO		
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	21/03/23 10:52	INFORMAÇÃO		
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	21/03/23 10:53	INFORMAÇÃO		
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	21/03/23 10:55	INFORMAÇÃO		
20/03/23 16:14	DL - AUTUAÇÃO	21/03/23 14:12	ENCAMINHADO(A)		
30/03/23 13:02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
22/04/24 14:24	DL - REQUERIMENTOS	22/04/24 14:25	INFORMAÇÃO		
22/04/24 14:24	DL - REQUERIMENTOS	22/04/24 14:26	DESPACHO		
22/04/24 14:24	DL - REQUERIMENTOS	23/04/24 08:50	ARQUIVADO	ARQUIVAMENTO A PEDIDO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL N° 10908/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2024, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10908** e o código CRC **1E7A2D5B3C7F3CB**